

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO PROJETO DE LEI Nº 3097, DE 2015

Estabelece critérios para a caracterização de Municípios em estado de vulnerabilidade social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para a caracterização de Municípios em estado de vulnerabilidade social, para fins de promoção de políticas públicas preferenciais de desenvolvimento.

§ 1º Entende-se em estado de vulnerabilidade social o Município que apresentar as seguintes características:

I - possuir índice de Gini de renda domiciliar per capita superior ao nacional e rendimento domiciliar per capita abaixo de 75%;

II - integrar o semiárido brasileiro e constituir o Núcleo de Desertificação, conforme critérios estabelecidos pela Convenção das Nações Unidas de Combate à desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.

Art. 2º A aferição dos indicadores estatísticos de que trata esta Lei será realizada com base nos dados mais recentes disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou, havendo manifesta impossibilidade, por outro instituto público.

Art. 3º Os Municípios em estado de vulnerabilidade social receberão, na forma da Lei, tratamento diferenciado no que tange às ações estatais, inclusive no que

se refere à distribuição dos recursos federais e estaduais, visando ao crescimento sistemático dos espaços menos desenvolvidos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado VALADARES FILHO
Presidente